



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01976/2025**

**ADEQUA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 2019, ALTERANDO AS LEIS COMPLEMENTARES N. 349, DE 2009, N. 717, DE 2021, N. 468, DE 2013, N. 770, DE 2024, E A LEI COMPLEMENTAR CMF N. 063, DE 2003.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS** faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** As normas previdenciárias no âmbito do Município de Florianópolis ficam adequadas às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, denominada reforma de previdência em âmbito nacional, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO I** **DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 349, DE 2009**

**Art. 2º** Altera o art. 1º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos no Município de Florianópolis terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do poder executivo e legislativo municipal, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” NR

**Art. 3º** Altera o inciso V do caput art. 3º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

V - dependência econômica: situação em que determinada pessoa vive às expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio, a ser comprovada de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º desta Lei.” NR

**Art. 4º** Altera o art. 7º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam criados no âmbito do RPPS/Florianópolis os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias do IPREF, estabelecida a data de 31 de dezembro de 2024 como data de



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

corde, sendo estes:

I – Fundo Financeiro em Repartição: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que possuam idade, maior do que 40 (quarenta) anos completos; e

b) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que possuam idade maior do que 78 (setenta e oito) anos completos.

II – Fundo em Capitalização: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que possuam idade, menor ou igual do que 40 (quarenta) anos completos;

b) aqueles que se tornarem segurados ativos pelo ingresso em cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em suas respectivas autarquias e fundações, após a data de corte indicada no caput deste artigo;

c) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que possuam idade, igual ou menor do que 78 (setenta e oito) anos completos; e

d) pensionistas, de todas as idades.

§1º O Fundo Financeiro em Repartição é composto por:

I – contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro em Repartição, conforme dispõe o art. 11 desta Lei Complementar;

II – contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo Financeiro em Repartição, conforme dispõe o art. 11 desta Lei Complementar;

III – receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo Financeiro em Repartição;

IV – juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo Financeiro em Repartição;

V – doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Florianópolis, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI – recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Florianópolis e o IPREF, da seguinte forma:

a) 75,71% (setenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente, celebrado até a data da publicação desta Lei Complementar, até o seu encerramento; e

b) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao Fundo Financeiro em Repartição.

VII – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

§2º O Fundo Previdenciário de Capitalização é composto por:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

- I - contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo Previdenciário de Capitalização, conforme dispõe o art. 12 desta Lei;
- II - contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo Previdenciário de Capitalização, conforme dispõe o art. 12 desta Lei;
- III – receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Previdenciário de Capitalização;
- IV – juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo Previdenciário de Capitalização;
- V – doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Florianópolis, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;
- VI – recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Florianópolis e o IPREF, da seguinte forma:
- a) 24,29% (vinte e quatro vírgula vinte e nove por cento) dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente, celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e
- b) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo Previdenciário de Capitalização.
- VII – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

§3º Fica vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

§4º O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Fundos criados pelo presente artigo.

**Art. 5º** Altera o art. 11, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A receita do Fundo Financeiro, estruturado em regime de Repartição Simples, será constituída de:

- I – contribuição previdenciária obrigatória do Município de Florianópolis, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 28,00% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados a esse plano;
- II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo Financeiro em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de custeio normal do segurado;
- III – contribuição obrigatória dos segurados aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder a dois salários mínimos, a título de custeio normal do segurado, enquanto houver déficit atuarial;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

- IV – prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo Financeiro em Repartição;
- V - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;
- VI - por doações, legados e rendas eventuais;
- VII - aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;
- VIII - multas, juros e correção monetária;
- IX - receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- X - aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;
- XI - ativos, incluindo bens e direitos;
- XII - demais receitas previstas no orçamento; e
- XIII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Florianópolis, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de lei, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo Financeiro em Repartição para o recebimento de benefícios.

§4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§6º Para os fins desta Lei Complementar, a contribuição previdenciária dos servidores do Fundo Financeiro em Repartição que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social.

§7º Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implantação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§8º Nas ações judiciais, ainda que o RPPS/Florianópolis e/ou o Município de Florianópolis não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao RPPS/Florianópolis, independentemente de sua solicitação.” NR



**Art. 6º** Altera o art. 12, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita do Fundo Previdenciário, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:  
I – contribuição previdenciária obrigatória do Município de Florianópolis, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 25,00% (vinte e cinco por cento), como custeio normal patronal dos professores e 23,00% (vinte e três por cento) a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos demais segurados ativos e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados a esse plano;

II – Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de custeio normal do segurado;

III – Contribuição obrigatória dos segurados aposentados e pensionistas do Fundo Previdenciário em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder a dois salários mínimos, a título de custeio normal, enquanto houver déficit atuarial;

IV – Contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit atuarial, mediante aprovação de lei específica;

V – Prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativo ao Fundo Previdenciário em Capitalização;

VI - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII – por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII - multas, juros e correção monetária;

IX - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - ativos, incluindo bens e direitos;

XII - demais receitas previstas no orçamento; e

XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Florianópolis, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de lei ordinária, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§ 3º Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo Previdenciário para o recebimento de benefícios, salvo para pagamento de gratificação natalina nos dois primeiros anos após a publicação desta lei complementar.

§4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.



§5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§6º Para os fins desta Lei Complementar, a contribuição previdenciária dos servidores do Fundo Previdenciário que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social.

§7º Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implantação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§8º Nas ações judiciais, ainda que o RPPS/Florianópolis e/ou o Município de Florianópolis não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao RPPS/Florianópolis, independentemente de sua solicitação.” NR

**Art. 7º** Altera o caput e os §§1º e 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, prevista nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

(...)

§1º No termo ou ato de cessão do segurado com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/Florianópolis de Florianópolis, conforme previsto nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar.

§2º O órgão responsável pela gestão de pessoas da Prefeitura de Florianópolis encaminhará ao Presidente do IPREF, no prazo de quinze dias, cópia do termo ou ato de cessão do segurado.” NR

**Art. 8º** Altera a alínea “a”, do inciso I, do art. 53 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

I - (...)

a) aposentadoria por incapacidade permanente;” NR

**Art. 9º** Altera os incisos do caput e o § 1º e revoga o § 8º do art. 54, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, observado o disposto no art.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

60 desta Lei Complementar;

II - com proventos correspondentes ao valor apurado na forma do art. 60, caput e §5º desta Lei Complementar, quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do RPPS/Florianópolis ou por este designada, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID), e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

I - quando as licenças para tratamento de saúde atingirem 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, a Junta Médica Oficial, após inspeção, pronunciar-se-á sobre a natureza do estado de saúde do servidor, concluindo se há incapacidade permanente ou provisória para o seu cargo de origem, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar;

II - os afastamentos serão concedidos por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por igual período, nos casos de incapacidade laboral total e provisória, mediante manifestação criteriosa da perícia médica oficial;

III - será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

IV - o período compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, com efeitos financeiros e funcionais estabelecidos na legislação vigente;

V - a aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 48 (quarenta) meses, consecutivos ou não;

VI - Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas, conforme critério da Junta Médica Oficial. (...)

(...)

§8º (Revogado)” NR

**Art. 10.** Altera o art. 56, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 60, §8º, desta Lei Complementar.” NR

**Art. 11.** Altera o art. 57, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O segurado será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” NR

**Art. 12.** Acrescenta os artigos 57-A, 57-B, 57-C da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A. O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 57-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do caput deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal n. 142, de 2013.

§4º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal n. 142, de 2013.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§5º O grau de deficiência será atestado por perícia do IPREF, por perícia por este designada ou por perícia própria do Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS/Florianópolis, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o §3º deste artigo.

§8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I - conforme estabelecido no §5º do art. 60, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo; ou

II – conforme estabelecido no §6º do art. 60, no caso da aposentadoria por idade de que trata os incisos III e IV do caput deste artigo.

§9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§10. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência grave de que trata o inciso I do caput deste artigo, que tenha ingressado até 31/12/2003 no cargo efetivo, será equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, sendo reajustada nos termos do §9º do artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 57-C. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/Florianópolis, vedada a conversão de tempo especial em comum.” NR

**Art. 13.** Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 59. O segurado que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- II - em relação aos demais servidores públicos na forma do §5º do art. 60.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.” NR

**Art. 14.** Acrescenta o art. 59-A na Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 01 de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - A partir de 01 de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do §4º deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

**Art. 15.** Altera o art. 60, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 54, 56, 57, 57-A, 57-B, 57-C, 59 e 59-A desta Lei Complementar será utilizada a média aritmética simples dos salários de



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

§1º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não haja ocorrido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º deste artigo:

I - no caso de aposentadoria com base no art. 54, II, desta Lei Complementar, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho;

II- no caso de aposentadoria com base no art. 57-B, I e II, desta Lei Complementar;

III- no caso de aposentadoria com base no art. 59, §2º, II, desta Lei Complementar.

§6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 (vinte) anos de contribuição para os homens, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I - art. 57;

II - art. 57-A;

III - art. 57-B, III e IV;

IV - art. 57-C;

V - art. 59, II;

VI - art. 59-A, II.



§7º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 56 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do §6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§8º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§9º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos será garantido direito de opção ao segurado.

§11. Os proventos resultantes das aposentadorias concedidas com base no art. 2º da EC n. 20, de 1998, no art. 3º da EC n. 47, de 2005 e no art. 6º da EC n. 41, de 2003, bem como o reajustamento, serão calculados conforme regramento federal que tratam desses artigos.” NR

**Art. 16.** Altera o art. 61, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República n. 47, de 2005, e da Emenda à Constituição da República n. 70, de 2012, serão reajustados por decreto do Prefeito Municipal, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier a substituí-lo.” NR

**Art. 17.** Altera o art. 62, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade:

I - os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/Florianópolis e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003;

II - os proventos de aposentadoria dos segurados aposentados com base no art. 3º da EC n. 47, de 2005, no art. 6º da EC n. 41, de 2003, no art. 59, §2º, I e no art. 59, §6º, I, desta Lei Complementar;

III - as pensões dos dependentes decorrentes do parágrafo único do art. 3º da EC n. 47, de 2005, e da EC n. 70, de 2012.

Parágrafo único. Ficam estendidos aos aposentados e pensionistas, ainda, quaisquer benefícios ou





vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.” NR

**Art. 18.** Acrescenta o artigo 73-A, na Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

§1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

§2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.” NR

## **CAPÍTULO II** **DAS DEMAIS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS**

**Art. 19.** Acrescenta o artigo 63-B, na Lei Complementar CMF n. 063, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63-B. Para fins de concessão do adicional de tempo de serviço, a partir da vigência desta Lei Complementar, a Administração Pública deverá, mediante requerimento, computar, exclusivamente, o tempo de serviço ou de contribuição prestado por servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo de serviço público prestado para os poderes do Executivo e Legislativo do Município de Florianópolis.

§1º Para fins do adicional de que trata o caput deste artigo, é vedado o cômputo de tempo de serviço ou de contribuição utilizado para aposentadoria junto a outro órgão público, independente de sua esfera.

§2º Em regime de acumulação, é vedado computar tempo de serviço de um dos cargos ou funções para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§3º As normas previstas neste artigo abrangem todos os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta dos Poderes.”

**Art. 20.** Altera o art. 95 da Lei Complementar CMF n. 063, de 2003, que passa a vigorar com a





seguinte redação:

“Art. 95. Quando as licenças para tratamento de saúde atingirem 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, a Junta Médica Oficial, após inspeção, pronunciar-se-á sobre a natureza do estado de saúde do servidor, concluindo se há incapacidade permanente ou provisória para o seu cargo de origem, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

§1º Os afastamentos serão concedidos por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por igual período, nos casos de incapacidade laboral total e provisória, mediante manifestação criteriosa da perícia médica oficial.

§2º Será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

§3º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

§4º O período compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, com efeitos financeiros e funcionais estabelecidos na legislação vigente.

§5º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 48 (quarenta) meses, consecutivos ou não.

§6º Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas, conforme critério da Junta Médica Oficial.” NR

**Art. 21.** Acrescenta o parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar n. 717, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Os servidores públicos com cargo de provimento efetivo e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, independentemente, da sua remuneração e tempo de serviço, poderão aderir ao Plano de Benefícios FloripaPrev como Participantes Ativos Facultativos, na modalidade autopatrocinada, sem contrapartida de contribuição do patrocinador e garantido o regime atual a que está vinculado.” NR

**Art. 22.** A autarquia municipal denominada Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, criada pela Lei Complementar n. 468, de 2013, fica transformada em fundação pública com personalidade jurídica de direito público.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 23.** Altera o caput do art. 1º da Lei Complementar n. 468, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, Fundação Pública, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira e administrativa.” NR

**Art. 24.** Revoga o inciso I do § 2º, e acrescenta o inciso V no § 3º do art. 20, da Lei Complementar n. 770, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

§2º (...)

I - (Revogado);

§3º (...)

“V - Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), vinculado à Secretaria Municipal de Administração; NR

**Art. 25.** Altera o art. 84 da Lei Complementar n. 770, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Florianópolis (IPREF), entidade autárquica, Fundação Pública, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Complementar n. 468, de 2013, é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração, a quem se subordina.” NR

**Art. 26.** Revoga o art. 8º e o art. 58 da Lei Complementar n. 349, de 2009.

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar quanto ao disposto nos artigos 4º e 5º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.

**TOPÁZIO SILVEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**RONALDO BRITO FREIRE**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**